



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112615-67.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11859

APELAÇÃO Nº: 1112615-67.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

**APELANTE/APELADO: CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA SANTOS
(JUSTIÇA GRATUITA)**

APELADA/APELANTE: BANCO BMG S/A

JUÍZA: ANA CAROLINA GUSMÃO DE SOUZA COSTA

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

INCONFORMISMO DO AUTOR NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

APELO DO RÉU. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ABUSOS DEMONSTRADOS, POIS AS TAXAS DE JUROS CONTRATADAS ESTÃO EM VALORES MUITO SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO PRATICADA À ÉPOCA. QUESTÃO APRECIADA EM RECURSO REPETITIVO PELO C. STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530/RS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

São recursos de Apelação interpostos contra r. sentença de fls. 189/193 que julgou procedente Ação Revisional promovida por **CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA SANTOS** em face de **BANCO BMG S/A**, para: *“declarar a nulidade das taxas de juros remuneratórios, fixando-as conforme a média de mercado para as operações em referência, a saber: contrato nº 6465060, taxa de juros de 5,58% a.m. Em consequência, condeno a parte ré a restituir em dobro o montante cobrado em excesso, recalculando-se o valor das prestações de acordo com a taxa ora fixada e restituindo-se a diferença à parte autora, com atualização monetária desde os respectivos desembolsos e juros moratórios legais a partir da citação. fica autorizada a compensação, caso subsistente débito contratual”*. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e em honorários fixados em 10% do valor da causa.

Apela o Autor (fls. 196/200). Busca a aplicação do princípio da equidade nos termos do artigo 85, §8º do CPC, para fixação dos honorários, apontando que a causa é complexa, exigindo muita diligência e esforço intelectual para identificar as ilegalidades e abusividades no relacionamento contratual. Destaca que estes foram fixados em 10% do valor da causa, resultando em quantia irrisória. Requer que os honorários advocatícios sejam majorados para o valor mínimo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Também inconformado, recorre o réu (fls. 201/221). Preliminarmente, aduz falta de interesse processual pela falta de comprovação de busca de solução administrativa. No mérito, defende a validade do negócio jurídico e a necessidade de respeito ao *pacta sunt servanda* e ao princípio da boa-fé objetiva. Aduz que devem ser preservados todos os termos contratuais, inclusive no que diz respeito à mora contratual por inadimplência. Alega que a contrato em questão prevê pagamento mediante débito direto em conta, sendo formalizado de forma menos rigorosa, o que justifica a aplicação de uma taxa de juros diferenciada, compatível com o maior risco da operação. Diz que não foram observados os requisitos do RESP 1.061.530/RS, sendo um equívoco invocar a taxa média do Bacen. Defende o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente com os montantes devidos. Alega que não é cabível a devolução em dobro, ante a ausência de má-fé.

Recursos tempestivos e sem recolhimento de custas pelo Autor porque é beneficiário da justiça gratuita (fls. 66/67). Recolhimento de custas pelo Réu (fls. 222/223). Contrarrazões às fls. 239/243 e 244/247. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento destes recursos, mas, quanto aos seus objetos, não merece ser provido o do réu e merece provimento o do autor.

Trata-se de Ação Revisional promovida por **CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA SANTOS** em face de **BANCO BMG S/A** por meio da qual busca o autor o reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato de empréstimo pessoal nº 6465060, datado de 08/02/2024, no valor de R\$ 2.979,59, a ser pago em 18 (dezoito) parcelas de R\$ 531,42 e com juros de 16,69% a.m. e 554,28% a.a. O Autor também pleiteou devolução em dobro. Sobreveio sentença de procedência.

Preliminarmente, quanto à ausência de interesse processual do autor, a alegação não prospera. Em sua petição inicial o autor deixou claro que pretende a revisão da taxa de juros aplicada. Juntou o documento de fls. 17 que indica as características da operação, quais sejam, valores e encargos incidentes, bem como relatório de fl. 22/24 aduzindo a taxa média do Bacen à época da contratação, dentre outros documentos. O interesse processual está demonstrado, pois a ação proposta é necessária e adequada à obtenção da tutela jurisdicional no tocante ao afastamento de eventuais ilegalidades contratuais.

No mérito, o objeto do embate recursal é em relação ao contrato de empréstimo pessoal nº 6465060, datado de 08/02/2024, no valor de R\$ 2.979,59, a ser pago em 18 (dezoito) parcelas de R\$ 531,42 e com juros de 16,69% a.m. e 554,28% a.a. (fls. 93/112).

Em consulta à taxa média do Bacen para o mesmo período de contratação, qual seja, 02/2024, apontou-se 5,58 % a.m. e 91,81% a.a., conforme verificação da taxa média de juros remuneratórios para respectiva operação de crédito, segundo o Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/telaCvsSelecionarSeries.paint>), utilizando-se os códigos 25464 e 20742.

É sabido que a incidência de juros em patamar superior a 12% ao ano, per si, não indica a presença de quaisquer abusos, nos termos das Súmulas nº 382 do STJ e 596 do STF: “*A estipulação de juros remuneratórios*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” e ainda “As disposições do Decreto nº 22.626, de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, respectivamente.

Todavia, isto não quer dizer que os contratos entre as partes podem permanecer sem qualquer ingerência judicial para o afastamento de abusos, quando constatado.

Para tanto, tem-se permitido a sua readequação do contrato, à luz do entendimento adotado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

[...]

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art.

406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(...)

Do excerto jurisprudencial acima, extrai-se que duas são as exceções permitidas para que os juros contratados sejam revisados: a) aplicação do CDC e b) que a taxa comprovadamente apresente discrepância, de modo substancial, da média de mercado, salvo se justificado o risco da operação, o que em nenhum momento foi provado pelo réu.

Pois bem, ainda a dicção adotada pelo C. STJ no RESP, assim foi exarada em uma ação coletiva em face do réu:

(...) LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o

consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (...)RESP 1821182, Min. Maria Isabel Gallotti, j. 29/06/2022)

Diferente da ação coletiva, o caso em debate trouxe à luz, que apesar grande variação que as taxas de juros podem apresentar, tal flutuação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nas taxas de juros, por evidente, exorbitam-se os limites quando elas estabelecem percentuais excessivos, que está visto no contrato firmado ora sob análise. Veja-se, que o juízo singular observou os parâmetros determinados pelo RESP 1.061.530/RS, os quais continuaram a ser mantidos no RESP invocado pelo réu.

Não há que se falar na mera utilização da taxa de mercado, até porque é notório que: *“Essas taxas representam o custo efetivo médio das operações de crédito para os clientes, composto pelas taxas de juros efetivamente praticadas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito, acrescida dos encargos fiscais e operacionais incidentes sobre as operações. (...) Em uma mesma modalidade, as taxas de juros podem diferir entre clientes de uma mesma instituição financeira. Taxas de juros variam de acordo com fatores diversos, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na operação, a proporção do pagamento de entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.”* (extraído do site do Banco Central no endereço <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/txjuros/1>)

Ressalto em seu recurso, o réu apelante afirma que em sua prévia análise de crédito constatou que o autor que tinha capacidade financeira para adimplir o contrato e por isso houve a liberação do crédito (fls. 209). Ao mesmo tempo, alegou genericamente que a operação tinha maior risco, o que justificaria os juros mais severos, sem qualquer comprovação (fls. 210). Ora, quem empresta o dinheiro ao consumidor, é quem deve analisar as situações de risco, garantias e principalmente lançá-las em contrato, para que seja de conhecimento de qualquer homem médio, o que não foi feito.

Neste sentido, já se decidiu esta E. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO DE TAXA ANUAL DE JUROS COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – (...)6- TAXA

MÉDIA DE MERCADO – REGULARIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA EVENTUAL ABUSIVIDADE DESDE QUE ANALISADA EM CONJUNTO COM OUTROS ELEMENTOS. 7- JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXAS QUE CHEGAM A OITO VEZES A TAXA MÉDIA ANUAL DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL - MANIFESTA ABUSIVIDADE VERIFICADA, AINDA QUE CONSIDERADAS AS ESPECIFICIDADES ALEGADAS PELA APELANTE - REDUÇÃO PARA A MÉDIA DE MERCADO - RECÁLCULO DA OBRIGAÇÃO. 8- FINANCEIRA QUE NÃO APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTO COMPROVANDO QUE TERIA AVALIADO O RISCO DE INADIMPLEMENTO DO AUTOR À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO.

(...)RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1087818-61.2023.8.26.0100; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 02/05/2024)

Ou seja, cabia ao Réu, quem determinou as taxas de juros, comprovar que estas estavam condizentes com o risco da operação, trazendo a análise que fez do perfil do consumidor, seu rating/score no mercado, negativas/protestos anteriores, fontes e valores de renda, eventuais contratações de empréstimo não consignado com outros bancos e existência de relacionamento prévio com o réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isso, é inegável a abusividade (equivalente ao triplo da taxa mensal do Bacen e mais que o quádruplo da taxa anual), com aplicação de taxas superiores, o que impunha a adequada revisão do contrato.

Diante deste cenário, **há de se reconhecer que está configurada a abusividade da taxa de juros de frente à taxa média mensal de mercado**, para o mesmo período de contratação, devendo a taxas serem revisadas como constou na r. sentença.

Neste sentido, em caso análogo, já se decidiu este E.
Tribunal:

AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATOS - VINTE OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TAXAS DE JUROS - RÉ - PACTUAÇÃO - PERCENTUAIS MUITO SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN - ABUSIVIDADE - RECONHECIMENTO - LIMITAÇÃO - IMPOSIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, §1º, III, DA LEI 8.078/90 E RESP Nº 1.061.530/RS - repetição do indébito - CABIMENTO -FORMA - ATENÇÃO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO EARESP Nº676.608/RS - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO DIANTE DA EXCESSIVIDADE DOS JUROS PRATICADOS - VALORES PAGOS A ESSE TÍTULO - RESTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - APURAÇÃO - FASE DE CUMPRIMENTO DE. APELO DO AUTOR PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024682-48.2023.8.26.0114; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro:
08/02/2024)*

Reconhecida a excessividade da cobrança, passível a repetição do indébito dos valores cobrados em excesso. A restituição se dará de forma dobrada, como fincada na r. sentença.

Quanto a essa questão, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça dirimiu, no julgamento dos Embargos de Divergência EAREsp 664.888/RS, dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. No referido julgamento restou fixada a seguinte tese: *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*.

Sendo assim, para que haja a devolução em dobro prevista pelo art. 42, § único do CDC não exige a prova de dolo ou má-fé, e tão somente a simples cobrança da quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável.

Porém, ficou instituída a modulação dos efeitos da referida decisão, qual seja: a solução adotada apenas se aplica a cobranças efetuadas após a data da publicação do indigitado acórdão: 30/3/2021.

A questão foi novamente afetada para debate pela Corte Especial sob o rito dos recursos repetitivos (tema 929). Nesse sentido, observo que, embora ainda não tenha sido julgado o referido tema, nada impede a aplicação do entendimento adotado pela Corte Especial no julgamento do EAREsp 664.888/RS, ao qual me filio, uma vez que a afetação se deu exatamente para *“Possível reafirmação da jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, em 21/10/2020”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, tendo em vista que, na hipótese dos autos, a cobrança indevida ocorreu a partir de 02/2024 (fls. 93/94), a restituição de valores deve se dar de forma dobrada.

Por fim, o pedido de compensação não merece ser conhecido, porque a r. sentença acolheu tal pedido.

Quanto ao recurso do autor, este vinga.

Tem razão o patrono quando questiona a quantia de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 9.743,10) a título de honorários de advocatícios, algo em torno de R\$ 974,31, eis que este valor não remunera o trabalho desenvolvido pelo advogado.

E por mais que se trate de ação cuja natureza é simplória e que não exige excesso de zelo para conduzir a demanda, o valor não se revelou condizente.

Desta forma, necessário se faz majorar os honorários para R\$ 1.600,00, quantia que se mostra proporcional e razoável ao caso em debate, nos termos do artigo 85, § 8º e § 11º do CPC. A respeito, entendimento desta E. Corte, *mutatis mutandi*:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. (...)5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UTILIZAÇÃO DA TABELA DA OAB. NÃO VINCULATIVIDADE. MERA RECOMENDAÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DO E. TJSP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DA AUTORA ORA FIXADOS EM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$1.600,00 (UM MIL E SEISCENTOS REAIS). 6.
RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE
PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. (TJSP;
Apelação Cível 1010101-97.2023.8.26.0576; Relator
(a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara
de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de
Registro: 11/04/2025)

Em conclusão, a r. sentença deve ser parcialmente reformada tão somente para majorar os honorários advocatícios em favor do patrono do autor.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do réu e dou parcial provimento ao recurso do autor, para majorar os honorários do seu patrono para R\$ 1.600,00, já abrangidos pelo § 11º do artigo 85 do CPC.

CÉSAR ZALAF
Relator